



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CURSO DE DIREITO

MOISÉS GABRIEL GUEDES PINHEIRO

**A AMEAÇA DO ESTADO BRASILEIRO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO  
DOS BRASILEIROS: SEU HISTÓRICO NOS PERÍODOS IMPERIAL E  
REPUBLICANO, SEU *STATUS* ATUAL E SUA DEFESA**

Natal – RN  
2023

Data de Aprovação: 11 / 12 / 2023

**A AMEAÇA DO ESTADO BRASILEIRO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS  
BRASILEIROS: SEU HISTÓRICO NOS PERÍODOS IMPERIAL E REPUBLICANO,  
SEU *STATUS* ATUAL E SUA DEFESA**

Moisés Gabriel Guedes Pinheiro

Acadêmico do Curso de Direito do Centro  
Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).

E-mail: [2020a034175@a.unirn.edu.br](mailto:2020a034175@a.unirn.edu.br)

Petrucia da Costa Paiva Souto

Professora-Orientadora, ESP do Centro  
Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).

E-mail: [petruciacosta@unirn.edu.br](mailto:petruciacosta@unirn.edu.br)

**RESUMO**

Baseada em princípios pré-existentes, a CRFB/1988 tem a sua aplicação e efetividade quase inexistentes, ferindo, especialmente, a liberdade de expressão e repetindo erros do passado. Por isto, através de pareceres jurídicos, colunas jornalísticas, obras literárias e da historiografia brasileira, buscou-se lembrar o que os brasileiros esqueceram-se: liberdade de expressão. Notou-se que tal esquecimento abriu brechas para infringências constitucionais e danos aos Direitos Humanos no Brasil, o que, inegavelmente, normalizou máculas às crises institucionais e políticas. Para sanar isto, é mister não apenas lembrar, mas também defender avidamente a liberdade de expressão em todos os setores da sociedade e em todas as suas formas - em especial na forma de humor. Não obstante, esta defesa é interminável, pois a liberdade vem sendo atacada historicamente e um contra-ataque da sociedade (e de seus juristas, fiéis aos princípios universais) é crucial.

**Palavras-chave:** CRFB/1988; Crises Institucionais; Crises Políticas; Direitos Humanos; Historiografia Brasileira; Juristocracia; Liberdade de Expressão.

**THE THREAT OF THE BRAZILIAN STATE TO THE FREEDOM OF EXPRESSION  
OF BRAZILIANS: THE HISTORY, ITS CURRENT STATUS AND ITS DEFENSE**

**ABSTRACT**

Based on pre-existing principles, the CRFB/1988 has almost non-existent application and effectiveness, particularly harming freedom of expression and repeating past mistakes. Therefore, through legal opinions, renowned journalistic columns,

literatures and Brazilian historiography, we sought to remember what Brazilians have forgotten: freedom of expression. Such forgetfulness opened gaps for constitutional infringements and damage to Human Rights in Brazil, which, undeniably, normalized the blemishes of institutional and political crises. To remedy this, it is necessary not only to remember, but also to avidly defend freedom of expression in all sectors of society and in all its forms - especially in the form of humor. However, this defense is endless, as freedom has been historically attacked and a counterattack by society (and its jurists, faithful to universal principles) is crucial.

**Keywords:** Brazilian Historiography; CRFB/1988; Freedom of Expression; Human Rights; Institutional Crises; Political Crises; Juristocracy.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus (O Criador do Universo) que me permitiu chegar aqui e concedeu-me tal oportunidade, fortalecendo-me espiritualmente para enfrentar corajosamente as dificuldades e questões polêmicas inevitáveis.

Agradeço, especialmente, aos meus pais Wellington Chaves Pinheiro e Sandra Valéria Guedes Pinheiro, que criaram um homem de princípios, devoto e ávido em aprender.

Em seguida, agradeço à minha família, que me auxiliou nesta trajetória de intempéries e deleites tanto no âmbito acadêmico-profissional quanto no âmbito pessoal, motivando-me para que seguisse em frente com meus objetivos e sonhos. Ela é a minha base terrena para que eu assim o fizesse.

Agradeço aos discentes:

- A. Sandresson de Menezes Lopes que me influenciou a não tomar algumas situações precipitadamente, mas, primeiramente, ponderar e lutar pelo direito de defesa que todos nós, seres humanos, temos (se não em lei, então em princípios) e alcançarmos o que pudermos da Justiça terrena;
- B. Petrucia da Costa Paiva Souto que, como minha professora-orientadora, me direcionou no decorrer do trabalho, corrigindo erros e ajudando-me a refinar minhas ideias com um viés mais jurídico possível;
- C. Marcelo Maurício da Silva, Everton da Silva Rocha e Marco Jordão que me ensinaram a não ser um mero “operador do Direito”, mas sim um defensor de princípios universais - valores inegociáveis e predecessores à lei positivada. De igual sorte, ensinaram-me a não ser um indivíduo alienado ou “massa de manobra”, mas sim um indivíduo autêntico que estuda todos os lados de uma ideia para chegar à Verdade (ainda que inconveniente) ao invés de me prender a uma ideologia ou a “lugares-comuns”.

## SUMÁRIO

1.	RESUMO	01
2.	AGRADECIMENTOS	03
3.	INTRODUÇÃO	05
4.	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO AMEAÇADA	06
4.1.	DIREITOS INDIVIDUAIS PRECEDEM A CONSTITUIÇÃO	07
4.1.1.	COMPARATIVO ENTRE DOIS INDIVÍDUOS	08
4.2.	A HISTÓRIA REVELA ENSINAMENTOS	13
4.3.	JURISPRUDÊNCIA OU JURISTOCRACIA?	17
4.4.	A LIBERDADE COMO CONQUISTA IRRENUNCIÁVEL	20
5.	CONCLUSÃO	22
6.	REFERÊNCIAS	24

### 3. INTRODUÇÃO

É notória a polêmica sobre o tema dos direitos e garantias constitucionais, tendo repercussões sociais e políticas, de modo que alguns defendem-na enquanto outros, desvirtuam-na.

Tais conflitos jurídicos ocorrem quando agentes públicos, à guisa de agirem “conforme à lei”, lesionam direitos constitucionais ao agirem *ex officio* contra opiniões que, segundo eles, são “antidemocráticos”. Neste ínterim, ministros do STF aumentam seus poderes jurisdicionais, agindo, desde as eleições presidenciais de 2022, como legisladores. Tal ativismo judicial - a saber, via bloqueio de contas em redes sociais de quem os critica - lesiona a livre manifestação de pensamento, e isto precisa ser enfrentado.

Na perspectiva de quem estuda os Direitos Constitucional e o Internacional, há um claro conflito entre a jurisprudência e os princípios norteadores endossados na Carta Magna de 1988 e na Declaração de Direitos Humanos. Por exemplo, é direito humano manifestar seu posicionamento (embora “inconveniente”). Paralelamente, nota-se que, atualmente, esse direito é barrado até nas redes sociais devido ao arbítrio de membros do Executivo Federal, cujo desejo expresso é de se tornarem mais interventores.

Destarte, seus posicionamentos e atos executivos mostraram (dentre outros absurdos) o ímpeto em submeter as liberdades individuais à vontade e à “cultura” do Governo - tal como fora na República da Espada, na Era Vargas e no Regime (ou Ditadura) Militar.

Dito isto, pondera-se que cada nação foi povoada e fundada com seus devidos propósitos e fundamentos. Ora, os EUA foram criados com os seus - sem ter um histórico de golpes, embora tenha um sangrento histórico de revoluções e guerras civis -, tal como o Brasil teve seus pilares em 1822. A ruptura - que foi além da meramente política - em 1889 resultou na degeneração crônica destes valores (com os quais o país foi construído), sendo um de seus efeitos o desrespeito aos Direitos Humanos.

Eleições, golpes de Estado e *impeachments* são paliativos para uma doença cuja regeneração inicia-se com o estudo sério sobre os valores fundacionais. Inexiste “cura” ou “antídoto”, pois, em quase 134 anos de República, são muitas as mazelas a serem “tratadas, suturadas e cicatrizadas”. O procedimento cirúrgico não apenas é político, mas, principalmente: moral e cultural.

#### 4. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO AMEAÇADA

Outrora, no antigo regime monárquico europeu, o poder do Monarca era, indubitavelmente, centralizado e concentrado, sendo ele próprio: legislador, julgador e administrador. Seu poder abrangia todos os pontos do Estado, de modo que seus decretos somente seriam mudados pelo dito cujo.

Evidentemente que a experiência francesa não foge disto, porquanto não somente teve uma fase absolutista, como também uma 1ª fase republicana deveras truculenta, caótica e sanguinária<sup>1</sup>; porém isto é apenas “uma fração em meio a um vasto inteiro”. Tal contextualização busca demonstrar como a liberdade de expressão é historicamente ameaçada, não obstante à sua superestimação. Isto requer um reequilíbrio conceitual, prático e teleológico. Noutras palavras, num país teoricamente *civil law*, é mister definir a liberdade de expressão deveras esmiuçadamente enquanto, de forma prática, se estipula seus limites. Segundo Tavares<sup>2</sup> (2023), a liberdade encontra respaldo para seu exercício quando não prejudica a doutrem, isto é, em termos práticos, a liberdade de um anula a doutrem.

Vale dizer que, tomando uma perspectiva conceitual e aristotélica<sup>3</sup> sobre vícios e virtudes, a libertinagem (ou anarquia) pode ser entendida como “vício da liberdade”. A fim de reprimir tais ilicitudes decorrentes deste vício, tem-se os ditames do Código Penal<sup>4</sup> e, subsidiária e concomitantemente, o Código Civil<sup>5</sup> para ulterior reparação civil. Teleologicamente, ter-se-á a atuação equilibrada do Estado na salvaguarda dos direitos fundamentais dos brasileiros enquanto se exige destes a eventual reparação pelos danos ora causados.

---

<sup>1</sup> BURKE, Edmund (1729-1797). **Reflexões Sobre a Revolução em França (Original: Reflections on the Revolution in France)**. Trad. Marcelo Gonzaga de Oliveira e Giovanna Louise Libralon. 4ª Ed. Vide Editorial. São Paulo: mar, 2017.

<sup>2</sup> TAVARES, ANDRÉ RAMOS. Das Liberdades Públicas. In: [Edisciplinas.usp.br](http://Edisciplinas.usp.br). **Curso de Direito Constitucional**. 10ª edição. Editora Saraiva, 2023. Cap. XXVII. Pág. 625-662.

<sup>3</sup> ARISTÓTELES. **A República**.

<sup>4</sup> BRASIL. **Código Penal Brasileiro de 1940**. Disponível em: <[DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://DEL2848compilado(planalto.gov.br))>. Acesso em: 21, set, 2023.

<sup>5</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em: <[L10406compilada \(planalto.gov.br\)](http://L10406compilada(planalto.gov.br))>. Acesso em: 21, set, 2023.

A liberdade de expressão é um tema deveras polêmico nacionalmente, pois, na última década, com a aprovação do Marco Civil da Internet (MCI) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), novas regras virtuais foram convencionadas. Este processo teve a participação de especialistas da área (áreas da Internet, do Direito, etc.), tratando sobre a proteção cibernética contra crimes virtuais. Entretanto, isto ainda não garantiu a eficaz proteção à liberdade de expressão na Internet. Atualmente, ainda há a explícita tentativa de censurar aquilo que contradiga informações institucionais e critique agentes do Estado, independentemente se os posicionamentos destes são controversos ou suas informações são inverossímeis. O resultado disto é a censura à oposição - algo próximo do autoritarismo ou, no mínimo, do unipartidarismo.

Para a elaboração da discussão e de modo a sustentar a tese corrente, trouxe-se para a “bancada da defesa” intelectuais como Avner Ziv quais sejam: da Psicologia, da Filosofia, do Jornalismo e da História. Fez-se uso, também, dos conhecimentos jurídicos de doutrinadores das searas constitucional e digital, acompanhados de historiografias consagradas e artigos e livros jornalísticos de grande circulação nos diversos níveis (internacionais, nacionais, etc.). Além dos posicionamentos e decisões judiciais de magistrados brasileiros e estrangeiros, incluem-se, neste trabalho, os periódicos universitários.

#### **4.1. DIREITOS INDIVIDUAIS PRECEDEM A CONSTITUIÇÃO**

Tratando-se de um país signatário de órgãos internacionais (a saber, a ONU), honrar os direitos e garantias fundamentais (art. 5º da CF/1988<sup>6</sup>) é praticamente um dogma, pois, na História Mundial, há (e houveram) inúmeros líderes notórios. Incessante e explicitamente, eles buscaram não somente a imposição de suas próprias opiniões sobre seus liderados, mas também a concentração de poder estatal, midiático e intelectual em suas mãos. Na História Brasileira não houve distinção, pois a supressão desses direitos foi, no geral, repetitiva e (em certos períodos) paulatina. Como exemplos, pode-se mencionar o Estado Novo de Getúlio Vargas (1937-1945) e o Regime (ou Ditadura) Militar de 1964 (cada um com suas peculiaridades e “à moda brasileira”).

Tomando como base as deturpações das formas de governo explanadas por

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)>. Acesso em: 21, Set, 2023.



Aristóteles<sup>7</sup>, é cabível afirmar que muitos ditadores conseguiram transformar os seus “governos de ideais” - fossem monarquias, fossem aristocracias, fossem democracias - em “governos deturpados” - fossem tiranias, fossem demagogias, fossem oligarquias. Tal transformação se dá, normalmente, por meio de instrumentos de concentração de poder nas mãos do Estado (a saber, decretos), porquanto os direitos são limitadores dos poderes estatais. Numa relação inversamente proporcional: quanto menos direitos, mais poderes do Estado e vice-versa.

A livre manifestação do pensamento, de expressão artística, intelectual, bem como outras que são blindadas pelo art. 5º da CRFB/1988, são limitadores aos poderes do Estado Brasileiro. Ora, sua área de abrangência é consideravelmente ampla, e, segundo André Ramos Tavares<sup>8</sup>, essa liberdade é um “direito genérico” que:

*[...] finda por abarcar um sem número de formas e direitos conexos, e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência de elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende (TAVARES, 2021).*

Dentre tais “direitos conexos”, Tavares<sup>9</sup> (p. 636, 2023) cita os “direitos negativos”, isto é, direitos que barram autoritarismos do Estado sobre os cidadãos, a saber, constrangimentos pela religião que seguem. Como resultado, tem-se a liberdade religiosa (art. 5º, inc. VI, da CF/1988<sup>10</sup>) com oponibilidade *erga omnes*, isto é: além de ser um direito que todos possuem, há anulação harmônica. A liberdade religiosa é um exemplo de expressão ou opinião; pois obsta que um indivíduo imponha-se sobre o outro em razão de sua fé. O exemplo a seguir (longe de imposição religiosa, porém meramente didático e explicativo) busca explicar isto melhor, expondo um caso típico no Brasil de tolerância mútua - algo essencial à liberdade de expressão.

#### **4.1.1. COMPARATIVO ENTRE DOIS INDIVÍDUOS**

Neste ínterim, abre-se espaço para um simples exemplo comparativo entre dois civis: um cristão e um homossexual ateu. Este goza de sua liberdade para relacionar-se amorosa e/ou sexualmente com

<sup>7</sup> ARISTÓTELES, ref. 3, p. 6.

<sup>8</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021.

<sup>9</sup> *Id.*, ref. 2, p. 6.

<sup>10</sup> BRASIL, ref. 6, p. 7.

quem quiser e assim viver. O cristão, em obediência às Sagradas Escrituras<sup>11</sup>, respeita seu livre-arbítrio<sup>12</sup> e tem para si o dever moral de opor-se à prática da homossexualidade<sup>13</sup> e às demais “uniões abomináveis” (Levítico, p. 131, cap. 18, vers. 22). Aqui, nota-se a liberdade religiosa, que é nada menos que uma das formas de livre expressão (porém de cunho religioso).

Tem-se, pois, uma harmonia de direitos, de modo que ambos não podem coagir um ao outro para agirem de determinada forma, mas têm a liberdade de debaterem isto. Tem-se a tolerância como outro fator resultante da liberdade de expressão.

Portanto, no caso proposto, não há porquê os dois indivíduos serem constrangidos sequer constrangerem um ao outro pelas suas crenças. Ninguém nem o Estado podem reprimí-los por causa de meras discordâncias ou por confessarem suas convicções. Urge dizer que, consubstanciado na carta constitucional citada anteriormente, a liberdade de falar de sua fé a outrem sem represálias é intocável e fundamental para a Democracia. Em termos simples, a liberdade de expressão mostra-se até na liberdade religiosa.

Em seu ensaio “Sobre a Liberdade”, o ilustre filósofo John Stuart Mill<sup>14</sup> (1859) afirma que, independentemente da forma de governo, “nenhuma sociedade é livre” se as liberdades individuais não são respeitadas. O limite disto tudo é o “desapossar” (nas suas palavras) dessa liberdade alheia, isto é, a lesão à liberdade doutrem. Certamente que a liberdade de expressão não foge desta regra. Noutros termos, se o Estado não respeita a liberdade alheia (desde que esta não fira injustamente a doutros), não há uma sociedade livre, mas escravizada.

Vale dizer que tal liberdade não envolve apenas meras discordâncias (que são facilmente toleráveis), como também a liberdade em dizer e ouvir absurdos e verdades inconvenientes (o que é mais dificultoso, porém necessário). Tais elementos são, para o escritor socialista George Orwell<sup>15</sup> (1983, p. 173), elementos

---

<sup>11</sup> A BÍBLIA SAGRADA - HARPA CRISTÃ. Antigo e Novo Testamento. 4ª Edição. Sociedade Bíblica do Brasil. São Paulo: 2009.

<sup>12</sup> NOVO Testamento: 1ª Epístola de Paulo à Igreja de Corinto. In.: A Bíblia sagrada: o antigo e o novo testamento. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2009. p. 1128.

<sup>13</sup> ANTIGO Testamento: Terceiro Livro de Moisés chamado Levítico. In.: A Bíblia sagrada: o antigo e o novo testamento. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2009. p. 131.

<sup>14</sup> MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. 1859. Pág. 11.

<sup>15</sup> ORWELL, George. Parte 1. In: [Gazeta do Povo](#). 1984. Gazeta do Povo. Cap. 7, Pág. 173.

intrínsecos à liberdade, que se baseia em dizer que “dois mais dois são quatro”.

A frase aparenta ser boba e simples, todavia ela carrega uma força principiológica e liberal. Ora, é óbvio que a soma entre “2 + 2” resultará no número 4, porém há quem insista em discordar. Não obstante, é inegável a verdade neste resultado, ou seja, a Verdade é inegável. À luz das palavras de Orwell, Verdades Universais<sup>16</sup> são inegáveis, ainda que os opositores pelejem contra, pois (reitera-se) “2 + 2 = 4”. Explicado isto, pode-se entender que a Liberdade (pura), como Direito de 1ª Geração, não é passível de supressão, mas apenas de ponderação, bem como outros direitos, quais sejam: direito à propriedade e direito à privacidade.

Paralelamente, é natural e crucial que haja um contrapeso para que a liberdade não se corrompa, isto é, se torne uma anarquia, satisfazendo os interesses de quem fala em detrimento da honra e dignidade de quem foi, porventura, ofendido. Acerca disto, Barretto<sup>17</sup> (2019) afirmou:

*Os parâmetros da limitação de um direito podem estar expressos no texto constitucional ou podem ser extraídos do sistema constitucional, sendo importante compreender que mesmo quando não haja previsão expressa da possibilidade de limitação do direito, será sim possível fazê-lo se necessário para harmonizá-lo com outros bens jurídicos. (Barretto, “Direitos Humanos”).*

Neste ínterim, o ordenamento jurídico constitucional preceitua o direito de resposta, ou seja, uma espécie de “paridade constitucional de armas” para que cada civil tenha como se defender contra os abusos doutrem. Mantendo-se a reparação civil<sup>18</sup> (e as modalidades) quando a resposta for insuficiente para satisfazer o direito violado do ofendido, a Carta Federal de 1988 veda o anonimato<sup>19</sup>.

Isto significa que cada um é responsável pelo que diz ou faz, respondendo, numa eventual ação civil, pela prática do ato ilícito. A Carta Magna de 1988<sup>20</sup> preceitua:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]*

<sup>16</sup> ORWELL, ref. 15, p. 173.

<sup>17</sup> BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. 9ª edição. São Paulo. JusPodivm, 2019.

<sup>18</sup> BRASIL, ref. 5, p. 6.

<sup>19</sup> BRASIL, ref. 6, p. 7.

<sup>20</sup> *Ibid*, p. 7.

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (BRASIL, 1988).*

A liberdade gera, portanto, um equilíbrio principiológico, pois o Indivíduo X tem liberdade para realizar Ato Y, enquanto o Indivíduo Z, caso tenha sofrido danos pelo Ato Y, tem a liberdade (ou o direito) de exigir ressarcimento pelo feito. Há uma harmonia principiológica neste âmbito.

Concomitantemente, o Código Penal Brasileiro<sup>21</sup> penaliza aquele que abusa de sua liberdade de expressão - sem, no entanto, especificar se o ilícito ocorreu em ambientes artísticos como, por exemplo, um *show* de humor - para “manchar a honra doutrem”. Claramente o artigo, por meio de interpretação doutrinária, busca punir aquele que utiliza-se de sua liberdade de expressão para atingir a honra doutrem.

As penalidades apresentam-se em todos os preceitos secundários dos artigos do Capítulo V do CP/1940<sup>22</sup>, oferecendo também a possibilidade de retratação dos artigos 143 ao 145 para satisfazer o direito daquele que fora ofendido. No julgamento da ARE 891.647 SP<sup>23</sup>, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, afirmou:

*O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal [...] (STF, 2015).*

Por isto, cumpre dizer que a liberdade de expressão não deve ser obstada por análises frias dos julgadores da lei (que, talvez, discordem de quem opinou ou expressou-se artística ou jocosamente). Sendo um direito fundamental passível de ponderação em sua aplicabilidade, sua limitação, segundo Mendes<sup>24</sup> (2022), deve servir para evitar feridas à dignidade da pessoa humana.

<sup>21</sup> BRASIL, ref. 4, p. 6.

<sup>22</sup> *Ibid*, p. 6.

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargo de Declaração no Agravo Regimental com Recurso Extraordinário com Agravo 891.647. Embargante: Paulo Henrique dos Santos Amorim. Embargado: Merval Soares Pereira Filho. Relator: Ministro Celso de Mello. São Paulo, 06 de outubro de 2015. **Lex**: jurisprudência do STF, São Paulo. Outubro. 2015.

<sup>24</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (null). **Curso de Direito Constitucional**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

Tal limitação deve ser cautelosamente fundamentada pelo julgador a fim de evitar censuras (sejam ulteriores, sejam prévias), a saber, aos *shows* de humor<sup>25</sup>. Nestes, além da presença do tom jocoso, há o livre-arbítrio do indivíduo para assisti-los, sendo realizados (e gravados) em ambientes privados. Seja para relativizar seja para salvaguardar, tudo dependerá do caso concreto em tela e da razoabilidade do julgador. Entretanto, neste caso, urge sanar a seguinte questão: se o humor é para divertir e é uma fonte de renda, embora realizado em ambiente privado, seria adequado e justo penalizar o(a) humorista? Um diálogo interdisciplinar com a Psicologia ajudará a sanar tal dúvida, a começar pelo seguinte<sup>26</sup>:

*O humor não tem necessariamente de levar ao riso, ou mesmo ao sorriso, o humor cumpre a sua tarefa 'apenas' mostrando-nos que as coisas podem ser vistas de formas muito diferentes do habitual, porque se algo atinge o humor é nos separar da rotina e agir como um guia para lugares nunca suspeitos (Ariel R. Idígoras).*

O humor (inerente e essencial) é uma importante ferramenta do ser humano, de modo que seu uso moderado proporciona fluidez aos mais diversos ambientes nos quais o indivíduo se encontre. Do contrário, conversas sociais (especialmente em eventos formais ou negociais) não iriam fluir tranquilamente, afinal o humor permite o tratamento seguro de temas sensíveis e o relaxamento do indivíduo.

O psicólogo Avner Ziv<sup>27</sup>, em seu livro *Personalidade e Senso de Humor* (1984), estipula 5 funções essenciais do humor para a vida humana, e a função de “válvula de escape para as emoções” é uma delas. Esta função iguala-se à dos esportes (como o boxe), pois permite ao ser humano um meio de liberar moderadamente suas emoções em circunstâncias seguras irrepreensivelmente. Além desta função de conforto, o humor permite a plena realização de críticas sociais (quantos não cresceram lendo histórias em quadrinhos que criticavam, por exemplo, a pobreza, a politicagem e/ou a corrupção?). O humor auxilia na sintonia em grupo, fomentando o entrosamento e a cooperação mútua nele. Enfim, enquanto ele serve de meio de defesa contra o medo e a ansiedade, estimula o indivíduo a trabalhar a mente, pensando em piadas mais inteligentes que as anteriores e olhando as situações ruins por outra perspectiva.

---

<sup>25</sup> PINTO, Jonathan de Jesus Rodrigues. O humor, a censura e os limites da liberdade de expressão. **Conjur.** 22, mai, 2023.

<sup>26</sup> RODRÍGUEZ, Eva Maria. **As 5 Funções do Humor.** 24, dez, 2022.

<sup>27</sup> *Ibid*, 1984.

Logo, baseado nisto tudo, censurar o humor é, indubitavelmente, um assalto injustificável e reprovável à essência humana, ferindo o que define o Homem (pois o humor é algo único da espécie) e o que o ajuda a viver verdadeiramente. Reitera-se que, sim, há circunstâncias e doses para tanto, contudo o que atualmente se percebe é uma perseguição indiscriminada ao humor e, logo, ao ser humano.

#### 4.2. A HISTORIOGRAFIA REVELA ENSINAMENTOS

Neste momento, convém suscitar algumas lições de grande valia do Brasil Imperial, porquanto a liberdade de expressão do período “debocharia” da que supostamente se tem no atual período revolucionário republicano.

Conforme relata o historiador José Murilo de Carvalho em seu livro “*Dom Pedro II*”<sup>28</sup>, a liberdade de imprensa brasileira causava espanto aos demais países europeus e intelectuais de direitos civis e liberdade de imprensa. Denota-se de um de seus escritos que:

*Schreiner, ministro da Áustria, afirmou que o imperador era atacado pessoalmente na imprensa de modo que ‘causaria ao autor de tais artigos, em toda a Europa, até mesmo na Inglaterra, onde se tolera uma dose bastante forte de liberdade, um processo de alta traição’ (CARVALHO, Cap. 11, p. 86).*

Ousa-se mencionar o relato de que os Ministros de Estado subornavam os jornalistas para que atendessem às suas políticas, entretanto o monarca - cognominado “O Magnânimo” - condenava tal prática<sup>29</sup> (p. 86). Sua sugestão alternativa para isto foi a de criar um jornal oficial do governo - o que não foi feito no Império, mas se realizou na República com o “Diário Oficial da União”.

Carvalho (p. 74) explica que, com tamanho poder, o chefe d’O “Poder Moderador” limitava-se a fazer o que lhe cabia, intervindo quando realmente fosse necessário. Noutras palavras, em carta ao marquês do Paraná, o monarca dizia:

*Não sou de nenhum dos partidos para que todos apóiem nossas instituições, apenas os modero, como permitem as circunstâncias, julgando-os até indispensáveis para o regular andamento do sistema constitucional, quando, como verdadeiros partidos, e não facções, respeitam o que é justo (Carvalho, 2007, apud D. Pedro II, 1831).*

Nisto, ele mostrava um perfil prudente e reconhecia a importância dos

<sup>28</sup> DE CARVALHO, José Murilo (1939-2023). **Dom Pedro II**. Companhia das Letras. São Paulo: 2007.

<sup>29</sup> *Ibid*, p. 86.

partidos políticos para a manutenção do regime de governo. Os saquaremas (Partido Conservador) e os luzias (Partido Liberal), para D. Pedro, são “competentes” para administrar o dinheiro público - que, se desperdiçado, era “furto à Nação”<sup>30</sup> (p. 79). Em seguida, no mesmo texto, o monarca ressalta que a melhor forma de se informar foi via “tribuna e imprensa”, ou seja, os jornais do país, pontuando também a necessidade política do país:

*A nossa principal necessidade política é a liberdade de eleição; sem esta e a de imprensa não há sistema constitucional na realidade, e o ministério que transgride ou consente na transgressão deste princípio é o maior inimigo do Estado e da monarquia* (Carvalho, 2007, apud D. Pedro II, 1831).

Conforme cita Leandro Narloch<sup>31</sup> (2011) em seu livro “Guia Politicamente Incorreto da História do Brasil”, em 134 anos de república revolucionária (em seu sentido mais moderno de “ruptura total”), notou-se um “padrão governamental” (com interlúdios). Ou seja, muitos foram os governantes que gastaram dinheiro público, maltrataram os cidadãos e, principalmente, pressionaram a imprensa “como se fossem reis absolutistas”<sup>32</sup> (2011, p. 276). Ora, desde a ditadura varguista até a Emenda Constitucional nº 9/1964, estrategicamente três profissionais eram isentos de impostos: professores, escritores e jornalistas<sup>33</sup>. Tal feito privilegiou estas classes a fim de que suas críticas e seus descontentamentos com o governo fossem, no mínimo, reduzidos e os elogios viessem gratuitamente.

O indubitável perfil autoritário de Getúlio Vargas apenas “desabrochou” na sua era ao passo em que seus semelhantes, mais tarde, criaram outras estratégias de censura para que classes artísticas evitassem a “subversão”. Tais marcas revelam as instabilidades (ou antipatia) do Estado Republicano no que concerne à sua noção de liberdade, pois a censura foi, desde seu início, um instrumento autoritário para garantir “tranquilidade” ao Governo. Indubitavelmente, as críticas revelam as falhas (naturais) que o Estado tem, porém elas afloram continuamente desde 1889.

Neste momento, urge mencionar a também polêmica pintura de Ângelo

---

<sup>30</sup> *Id*, ref. 28, p. 79.

<sup>31</sup> NARLOCH, Leandro. **O Guia Politicamente Incorreto da História do Brasil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Leya, 2011.

<sup>32</sup> *Ibid*, p. 276.

<sup>33</sup> DOMINGUES, Viviane. Liberdade de expressão desde a ditadura de Vargas até os dias de hoje. **Jusbrasil**. 2015.

Agostíni<sup>34</sup> (1882) como exemplo, na qual Sua Majestade simplesmente era derrubada do trono. Substituindo os ícones monárquicos pelos republicanos (Presidente da República e demais Governadores e até juízes) e considerando a atual e crescente intolerância estatal, quantas prisões ocorreriam? Quantas aberturas de inquéritos teriam?

Na contramão disto, o monarca, declarava que a imprensa se combatia “com imprensa”, consoante o relatado por Carvalho<sup>35</sup> (2007, p. 84) - ressalta-se que ele até mesmo “protestava” quando jornais eram atacados. Destarte, ele declarava sua completa abstenção em censurar veículos de imprensa devido às discordâncias ou críticas à sua pessoa, sua família ou a qualquer agente do Estado. “O Magnânimo” demonstrou cautela para não se assemelhar aos chefes de Estado vizinhos, cujos perfis eram indubitavelmente ditatoriais (Narloch, 2011, p. 272). Na verdade, a formação dos parlamentares pela Universidade de Coimbra (o seio intelectual do conservadorismo) foi crucial para obstar a entrada de vícios e “doenças ideológicas” que, até então, pudessem destruir a nação<sup>36</sup>.

Ademais, convém salientar a liberdade de expressão tão viva naquela época, pois até “ideais republicanos” (bem como críticas ao imperador) poderiam ser feitas, segundo Menezes<sup>37</sup> (2016). No artigo jornalístico do “Diário da Manhã”, Menezes (membro da Confederação Brasileira de Letras e vice-presidente da Associação Canadense de Imprensa) menciona Machado de Assis (1904):

Quanto às minhas opiniões políticas, tenho duas, uma impossível, outra realizada. A impossível é a república de Platão. A realizada é o sistema representativo: a Monarquia. É sobretudo como brasileiro que me agrada esta última opinião, e eu peço aos deuses (também creio nos deuses) que afastem do Brasil o sistema republicano, porque esse dia seria o do nascimento da mais insolente aristocracia que o sol jamais alumiu (Menezes, 2016, *apud* Machado de Assis, 1904).

Certamente tinham outros motivos (além da liberdade de opinião) pelos quais a monarquia tinha “90% de aprovação popular” no ano de sua ruptura<sup>38</sup>, contudo a liberdade é a mais peculiar da História Brasileira.

<sup>34</sup> AGOSTÍNÍ, ÂNGELO. “**Dom Pedro II sendo empurrado do trono**”, 1882. Fundação Getúlio Vargas (FGV). Fonte: Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro).

<sup>35</sup> CARVALHO, 2007, ref. 84.

<sup>36</sup> NARLOCH, 2011.

<sup>37</sup> MENEZES, André Luiz Neto da Silva. Brasil Império é uma necessidade. Diário da Manhã. 11, fev, 2016.

<sup>38</sup> DE CARVALHO, 2007.



Paralelamente, os juízes buscam combater as ditas “fake news” por meio de prisões, bloqueios de perfis e multas, sem necessariamente refutar a notícia. Ora, que proveito pode ser tirado do ato de silenciar? Porventura a acusação ou a ideia foi minimamente contestada? Na verdade, a essência da censura é meramente silenciar uma ideia ao invés de desmascará-la como “improcedente” ou “nociva”. Reitera-se que isto não se afasta do perfil autoritário do Estado nos períodos mais duros do Regime (ou Ditadura) Militar com o advento dos Atos Institucionais.

Decerto que a supressão da notícia ou a punição ao seu autor (seja uma Pessoa Física, seja uma Pessoa Jurídica) não é contestação suficiente ou “prova cabal” de que a notícia é, *a priori*, fake. Na verdade, tais atos apenas mostram a intolerância dos censores sobre uma informação contrária, achando no poder estatal a forma “mais fácil” de se impor sobre os seus opositores. Os argumentos dos censores limitam-se a definir o objeto de censura como “antidemocrático”, sem pormenorizações.

Em decorrência disto, nota-se que o Estado ou age em desconformidade à lei ou não a aplica devidamente, utilizando-a para os seus interesses. Parafraseando Platão, os “fortes” criam a lei, mas se recusam a se submeter a ela, ao passo em que a impõem aos “fracos”<sup>39</sup>. O governo viciado (tirânico ou oligárquico ou demagógico) está formado para tragar o “Animal Político”<sup>40</sup>. Sobre isto, Aristóteles<sup>41</sup> explica as formas de governo e os seus fins a seguir:

*O governo é o exercício do poder supremo do Estado. Este poder só poderia estar ou nas mãos de um só, ou da minoria, ou da maioria das pessoas. Quando o monarca, a minoria ou a maioria não buscam, uns ou outros, senão a felicidade geral, o governo é necessariamente justo. Mas, se ele visa ao interesse particular do príncipe ou dos outros chefes, há um desvio. O interesse deve ser comum a todos ou, se não o for, não são mais cidadãos (Aristóteles, p. 50).*

Com base neste parecer, convém levar o(a) leitor(a) à seguinte reflexão: censurar e/ou investigar um indivíduo por críticas (sejam feitas via vernáculo correito sejam via coloquialismos) ao agente público é justo e adequado? Se o são, então há alguma virtude em suprimir a opinião doutrem por mera discordância? E, sendo algo virtuoso, porventura alguma nação progrediu através do debate

---

<sup>39</sup> PLATÃO. **A REPÚBLICA.**

<sup>40</sup> ARISTÓTELES. **A República.**

<sup>41</sup> *Ibid*, ref. 3.

homogêneo, isto é, unipartidário? Estas são perguntas intimamente ligadas entre si e que permeiam o ambiente político e social, exigindo não um mero olhar técnico-jurídico (literal), mas, sobretudo, humano, histórico e filosófico.

Logo, é crucial olhar para o professor chamado “Passado” para resolver a “prova do Presente” e conseguir uma “boa nota no Futuro” ao invés de uma “nota ruim” que leve o candidato a uma “eterna reprovação”. Noutras palavras, para evitar que catástrofes (piores) ocorram, é crucial que cada um olhe seriamente o passado brasileiro e, em vez de repetir os erros ou “reinventá-los”, aprenda e evolua. Mesmo em morte, o D. Pedro II ainda ensina que o chefe de Estado deve agir em prol da nação, com meios nobres para atingir a fins nobres, e entender que, ainda assim, as críticas virão.

#### **4.3. JURISPRUDÊNCIA OU JURISTOCRACIA?**

Noutra perspectiva, é mister considerar que, indubitavelmente, os intérpretes da lei assumem uma “cruz”, isto é, um fardo: explicar o que está positivado à luz do que ocorre nos tempos atuais e aplicar a lei. Com espaço para eventuais divergências (que devem ser sanadas), surgem diversos precedentes e instruções das normas gerais. Tais precedentes também trazem fluidez ao próprio processo judicial devido, também, às mudanças sociais. Diante disto, é preciso observar fundamentos que sustentam a sociedade (e, conseqüentemente, o Estado), de modo a manter um progresso prudente sem adentrar numa juristocracia.

Noutras palavras: tal como o motor está para o veículo automotivo, os fundamentos filosóficos estão para os juristas, advogados e juízes (que não são meramente operadores e aplicadores do Direito). Os juristas, juízes e legisladores são seres dotados de princípios pré-existentes que devem nortear suas decisões e levá-los à reflexão do que é melhor para sociedade naquele momento. Os fundamentos filosóficos - liberdade, justiça, razoabilidade, proporcionalidade, etc. - devem guiá-los a fim de não cometerem excessos que culminem na violação de direitos individuais.

Sobre isto, considerando o “neoconstitucionalismo vigente” - caracterizado pelos precedentes judiciais - suscitado por Lima<sup>42</sup> (2023), é mister considerar os excessos como ameaças à liberdade de expressão; especialmente quando julgadores mudam seus pareceres rotineiramente. Esta constante troca de opiniões

---

<sup>42</sup> LIMA, Ana Paula de Canto. Considerações acerca do Projeto de Lei nº 2630/20. Diário de Pernambuco, Pernambuco, 05, mai., 2023.

(como quem “troca de roupa”) resulta em grande insegurança jurídica. A citada especialista em Direito Digital, Ana Paula Canto da Lima, vem a criticar tais mudanças da seguinte forma:

*O conceito acima parece legítimo e interessante, mas o que se vê na prática é outra coisa, pois o direito não pode se curvar ao entendimento - aparentemente fluido - de seus julgadores, que por sua vez, a cada momento mudam o próprio entendimento, causando uma grande insegurança jurídica (Lima, 2023).*

Ademais, é também público e notório o disparate dos julgadores nos julgamentos de leis na tentativa de aprová-las ou no ato de conceder ou suspender direitos - avocando erroneamente a função típica legislativa para si. O Brasil não é uma juristocracia, na qual os juízes decidem todos os rumos da nação. Na verdade, a separação dos Poderes tem, dentre outros, o corolário de lembrar a imperfeição do ser humano em abarcar tantas funções<sup>43</sup>.

Para entender melhor, eis a seguinte situação: o “presidente absolutista” acumularia as funções de legislar (criando resoluções, leis e emendas), de julgar (criando jurisprudências, informativos, instruções e orientações judiciais) e de administrar (editando decretos, medidas provisórias e sancionando as próprias leis). Inegavelmente ele, em sua plena e inegável imperfeição, falharia nisto tudo, excedendo-se num ponto ou noutro (com direito ao título de “Tirano” por prejudicar a população). Cada indivíduo tem suas peculiaridades e, com elas, ele deve buscar a excelência, ou seja, focar-se no que faz de melhor<sup>44</sup>, mas a excelência não é o tema de interesse agora. Basta entender que os agentes da seara judicial devem aprimorar-se mais em conceder segurança jurídica e inovar na aplicabilidade das leis, sem desrespeitar a elas e aos seus fundamentos.

Por outro lado, alguns excessos (ainda) cometidos (especialmente por alguns ministros do STF) receberam holofotes negativos de jornais tanto nacionais quanto internacionais<sup>45</sup>, senão veja-se:

*Muitos juristas dizem que as demonstrações de força de Moraes, sob a bandeira de salvar a democracia, estão ameaçando empurrar o país para uma queda antidemocrática. (New York Times, 2022).*

---

<sup>43</sup> ARISTÓTELES. **A República**.

<sup>44</sup> *Ibid*, ref. 43.

<sup>45</sup> TIMES, NEW YORK. Artigo no NY Times faz a reflexão: “O STF brasileiro está indo longe demais?”. **Revista Oeste**, 26, set, 2022.

A liberdade (ressalvados os casos concretos penais) deve ser resguardada pelas jurisprudências vigentes. Bottini<sup>46</sup> (2017) pontua que a liberdade permite ao cidadão questionar, entre outros temas, a “lisura das eleições” e cita William O. Douglas (Ministro da Suprema Corte dos EUA), que diz:

*Minha tese é que não há liberdade de expressão, no sentido exato do termo, a menos que haja liberdade para opor-se aos postulados essenciais em que se assenta o regime existente (Bottini, 2017, apud Douglas, ano desconhecido).*

Conhecido por ser um árduo defensor das liberdades individuais, Douglas<sup>47</sup> (ano desconhecido), exaltava o “grande serviço” ao país e a importância para a existência da “democracia” que a Liberdade de Expressão concedia. Somado a isto, o prof. Bottini cita Paulo Chaves (ex-ministro do STF) que, em meados de 1963, julgou o *habeas corpus* do jornalista Helio Fernandes<sup>48</sup>. Sobre isto, o então juiz disse o seguinte:

*Nós temos sofrido, sr. presidente, os desmandos da imprensa brasileira, imprensa nem sempre orientada para o bem do país, imprensa que não respeita nem a dignidade alheia, pois nela militam indivíduos que se arrogam o título de jornalistas e que não passam de hienas da reputação dos outros. Mas tudo isso é preferível a uma imprensa amordaçada, a uma imprensa presa, a uma imprensa vilipendiada (Bottini, 2017, apud Chaves, 1963).*

Logo, a jurisprudência, como uma das fontes do Direito, deve ser (ao lado da Doutrina) aquela “nota explicativa” que explica o que já se tem no texto, adaptando a aplicabilidade da lei ao caso excepcional. A jurisprudência auxilia na compreensão das normas conflitantes e obscuras. De fato, diversas são as decisões que foram imprescindíveis para a aplicabilidade de normas conflitantes ou confusas ou até retrógradas. É lógico que o juiz não é perfeito (é certo que ele falhará na sua jornada), porém o seu fardo é, indubitavelmente, servir como guia jurídico para a nação, ao passo em que ele não deve se afastar dos princípios que a fundaram. Decisões que violam princípios institucionais, em efeito dominó, tenderão a atingir

---

<sup>46</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Os Limites à Liberdade de Expressão**. Faculdade de Direito (USP), 19, Jul., 2021.

<sup>47</sup> ENCYCLOPEDIA William O. Douglas (1898-1980). Tennessee. The Free Speech Center. 26, Jul, 2023.

<sup>48</sup> BOTTINI, 2021.

aos constitucionais e aos universais (Verdade, Justiça, Liberdade, Igualdade, etc.).

#### 4.4. A LIBERDADE COMO CONQUISTA IRRENUNCIÁVEL

Inspiradas ou não no varguismo<sup>49</sup> ou nos demais “ismos” que o antecederam durante a República, nenhuma das Constituições Federais Brasileiras está acima dos conceitos e valores universais. No caso proposto, seria ignorância não perceber que a liberdade, como ferramenta moral e ética, permitiu ao Homem inventar o Estado.

Burke<sup>50</sup> (1790), em seu ilustre livro acerca da Revolução Francesa (1789-1799), criticou a suposta “liberdade” que os revolucionários gritavam nas terras francesas. Ora, quem lhes deu liberdade para não somente massacrar a base política da nação, como também destruir as bases morais, religiosas e sociais da França? Porventura a “liberdade” resultante permitiu que críticas fossem livremente feitas aos governantes? Inúmeras pessoas foram guilhotinadas devido aos seus comentários contra o polêmico Robespierre - enquanto muitos, atualmente, são virtual e juridicamente “guilhotinados” por criticarem a lisura das eleições de 2022.

A liberdade não é um mero conceito que pode ser definido no “café filosófico” e, posteriormente, esquecido ou relativizado - como se a liberdade, um princípio universal, no Brasil fosse distinta da liberdade nos EUA. Fundamentado em Hegel, Novelli<sup>51</sup> exprime que a liberdade é a “conquista da Humanidade”, sendo um insulto - seja a quem a detém seja a quem lutou e sangrou por ela - renunciá-la. A liberdade de expressão permite o livre debate e auxilia no caminho para a verdade acerca dos fatos cotidianos. Tal conquista, nas palavras de Oliver Wendell Holmes (ministro da Suprema Corte dos EUA), é um “mercado de ideias”, por meio do qual se alcançará a Verdade<sup>52</sup>.

Pense-se o seguinte: indo ao mercado, o indivíduo tem opções de distintos sabores, texturas, consistências e demais peculiaridades. A sua curiosidade provoca-o a descobrir estas características, mas como fazê-lo? Simples: perguntando sobre como são e, caso decida-se, comprando-as. Noutras palavras, a

<sup>49</sup> BRITANNICA, Estado Novo. Disponível em: <[Estado Novo | Military Dictatorship, Authoritarianism & Fascism | Britannica](#)>. Acesso em 20, set, 2023.

<sup>50</sup> BURKE, 1790.

<sup>51</sup> NOVELLI, Pedro Geraldo Aparecido. **A Questão da Liberdade de Expressão em Hegel**. Fortaleza: Kalagatos. 2004.

<sup>52</sup> FIAN, Christopher. Was Oliver Wendell Holmes Right About Free Speech?: The director of National Coalition Against Censorship reflects on the Supreme Court justice’s defense of free speech. PW: Nova Disponível em:  
<https://www.publishersweekly.com/pw/by-topic/columns-and-blogs/soapbox/article/81702-was-oliver-wendell-holmes-right-about-free-speech.html>. Acesso em: 12 nov. 2020.

fim de lidar com ideias (sejam divergentes sejam convergentes), é indispensável a mente aberta para ouvi-las, digerí-las. Feito isto, caberá ao ouvinte optar por concordar ou discordar ou nada dizer. A liberdade resulta no livre debate de ideias, que levará ambos os lados opostos a um denominador comum a fim de evoluírem conjuntamente.

A liberdade, para Hegel (2000), não pode ser meramente uma abstração - aplicado ao contexto *civil law* brasileiro, não pode estar meramente no papel -, mas, sim, se tornar “um fato”<sup>53</sup>. Ele acrescenta que:

*[...] a possibilidade de me abstrair de toda a determinação em que me encontro ou em que estou situado, esta fuga diante de todo o conteúdo como diante de toda a restrição – é aquele em que a vontade se determina. É isso, o que a representação põe para si como liberdade e não passa, portanto, de liberdade negativa ou liberdade do intelecto (Novelli, 2017, apud Hegel. 2000, p.14).*

Outrossim, fazendo-se um comparativo incontestavelmente realista com o método científico, é necessária a tese e a antítese para se ter uma síntese, tal como se exige o polo positivo e o polo negativo para um determinado fenômeno químico. Neste sentido, quando se suprime ou “*deleta-se*” a antítese, o investigador terá apenas a tese, sem um contraponto para expandir seus horizontes; ou seja, não terá “equilíbrio teórico” que o faça criar uma lei ou ver a situação por outra perspectiva. Embora existam fatos aceitos por alguns povos, tais (fatos) não obstam a livre contestação nem a refutação, tal como as teorias científicas da posição da Terra foram repetidamente contestadas até se chegar ao que se tem hoje.

Naturalmente, um método deveras eficaz e historicamente comprovado para se combater a antítese não é meramente “apagando-a” da existência. Pelo contrário, a coleta de dados, que sustentem a tese proposta, guiará o investigador até a síntese. Comparativamente, para se combater as *fake news*, a informação verídica e a comparação dos dados são métodos eficazes para assegurar e garantir a ordem e harmonia, bem como para chegar-se o mais próximo da Verdade.

---

<sup>53</sup> NOVELLI, ref. 51.

Logo, a liberdade de expressão naturalmente abarcará conflitos e divergências, sendo o debate a forma ideal de resolvê-los ao invés de censurar ou suprimir determinada ideia por mera discordância ou inconveniência. Ressalta-se que crimes contra a honra devem ter coerência fática, sendo fundamentados pelas fontes do Direito - ao invés de “invenções legislativas” que deturpam a pura liberdade de expressão.

## **5. CONCLUSÃO**

Portanto, é de suma importância compreender que a liberdade é um direito conseguido a muito custo (sequer a independência do Brasil foi conseguida facilmente no séc. XIX) e que os ataques a ela não pararam no período militar. Ela somente continuará sendo um direito (positivado) enquanto seus titulares defenderem-na e os intelectuais (a saber, os juristas e filósofos) fundamentarem-na. Reitera-se que, num país que, em tese, preza por boas relações internacionais e defende a Democracia Pura, a liberdade de expressão precisa ser protegida de relativismos do Estado. A inércia dos “titulares e intelectuais” permitirá que os detentores do poder estatal dominem seus liderados como se “ovelhas” fossem. As mordanças jurídicas poderão ser criadas paulatinamente até que se chegue ao ponto de prender alguém por apenas chamar seu parlamentar de “incompetente”. Em ato contínuo, tais mordanças ditarão o que é e o que não é verdade, proibindo o uso de palavras, expressões e piadas que lhe desagradem e atacando aqueles que se opuserem aos vícios e contradições do Estado.

Diante da censura a alguns perfis sociais e jornais, é necessário indagar-se: o que se está fazendo? Para defender a liberdade de expressão, deve-se defender também a fonte de renda de um humorista, bem como o seu direito à crítica. Acaso todos devem ser penalizados por criticar ou “fazer gracinhas”? Convém limitar os momentos lúdicos do ser humano ou convém definir do que se pode rir ou o que se pode falar ou como falar ou como viver?

Diante de tais questionamentos, é essencial reiterar que não somente a liberdade de expressão é ameaçada pelo “ego” do Estado, mas também a própria iniciativa privada é lesada para se adequar ao que ele vê como “democrático”. É mister revisitar genuinamente - por meio de literaturas de época, tais como as de Machado de Assis, José de Alencar, José Murilo de Carvalho - o período imperial. Ainda que o considerem “ultrapassado”, é inegável que a liberdade de expressão “passeava” pela “Terra do Pau-Brasil”. Olhar o passado certamente ajudará a lidar

com os problemas do presente para que se construa um futuro promissor, permitindo a evolução saudável da civilização (neste caso, da sociedade brasileira).

As máculas aos princípios e Constituições, sob pretexto de proteção aos “valores democráticos”, não devem ser impedimentos à defesa da pura liberdade de expressão nem à revisitação do passado. A CRFB/1988, embora renegue esta revisitação, resguarda a liberdade e “conversa amigavelmente” com as Declarações de Direitos Humanos, devendo sua aplicabilidade fazer jus a tudo isto.

Por outro lado, se a Constituição permite tais abusos por parte do Estado, então há a seguinte inversão de princípios: se criticar é antidemocrático, logo o autoritarismo é algo democrático; se a liberdade de expressão é apenas elogiar as instituições e sua membresia, logo criticar alguém é um crime hediondo; se falar a Verdade (algo universal e, portanto, absoluto em todas as classes e culturas) é um crime, logo mentir ou omitir-se é legítimo e correto.

Logo, com base neste raciocínio, dizer a Verdade é um escândalo. Noutros termos, resumindo o pensamento de Orwell<sup>54</sup>: numa era de enganos universais, dizer a Verdade, embora deveras custoso, é, *a priori*, um ato revolucionário.

---

<sup>54</sup> ORWELL, ref. 15.



## 6. REFERÊNCIAS

- <sup>11</sup>A BÍBLIA SAGRADA - HARPA CRISTÃ. Antigo e Novo Testamento. 4ª Edição. Sociedade Bíblica do Brasil. São Paulo: 2009.
- <sup>34</sup>AGOSTÍNI, ÂNGELO. “**Dom Pedro II sendo empurrado do trono**”, 1882. Fundação Getulio Vargas (FGV). Fonte: Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro).
- <sup>13</sup>ANTIGO Testamento: Terceiro Livro de Moisés chamado Levítico. In.: A Bíblia sagrada: o antigo e o novo testamento. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2009. p. 131.
- <sup>3</sup>ARISTÓTELES. **A República**.
- <sup>15</sup>BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. 9ª edição. São Paulo. JusPodivm, 2019.
- <sup>46</sup>BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Os Limites à Liberdade de Expressão**. Faculdade de Direito (USP), 19, Jul., 2021.
- <sup>5</sup>BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em: <[L10406compilada \(planalto.gov.br\)](http://L10406compilada(planalto.gov.br))>. Acesso em: 21, set, 2023.
- <sup>4</sup>BRASIL. **Código Penal Brasileiro de 1940**. Disponível em: <[DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://DEL2848compilado(planalto.gov.br))>. Acesso em: 21, set, 2023.
- <sup>6</sup>BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[Constituição \(planalto.gov.br\)](http://Constituição(planalto.gov.br))>. Acesso em: 21, Set, 2023.
- <sup>16</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargo de Declaração no Agravo Regimental com Recurso Extraordinário com Agravo 891.647. Embargante: Paulo Henrique dos Santos Amorim. Embargado: Merval Soares Pereira Filho. Relator: Ministro Celso de Mello. São Paulo, 06 de outubro de 2015. **Lex**: jurisprudência do STF, São Paulo. Outubro. 2015.
- <sup>49</sup>BRITANNICA, Estado Novo. Disponível em: <[Estado Novo | Military Dictatorship. Authoritarianism & Fascism | Britannica](http://EstadoNovo|MilitaryDictatorship.Authoritarianism&Fascism|Britannica)>. Acesso em 20, set, 2023.
- <sup>1</sup>BURKE, Edmund (1729-1797). **Reflexões Sobre a Revolução em França (Original: Reflections on the Revolution in France)**. Trad. Marcelo Gonzaga de Oliveira e Giovanna Louise Libralon. 4ª Ed. Vide Editorial. São Paulo: mar, 2017.
- <sup>28</sup>DE CARVALHO, José Murilo (1939-2023). **Dom Pedro II**. Companhia das Letras. São Paulo: 2007.
- <sup>27</sup>DA ROSA, Mylene Estefany Miranda Lemos; MARINI, Bruno; MARINI, Joyce Ferreira de Mello. Da liberdade de expressão no contexto das *fake news* e o posicionamento do STF. **Conjur**. 04, abr, 2023.
- <sup>33</sup>DOMINGUES, Viviane. Liberdade de expressão desde a ditadura de Vargas até os dias de hoje. **Jusbrasil**. 2015.
- <sup>47</sup>ENCYCLOPEDIA William O. Douglas (1898-1980). Tennessee. The Free Speech Center. 26, Jul, 2023.
- <sup>52</sup>FIAN, Christopher. Was Oliver Wendell Holmes Right About Free Speech?: The director of National Coalition Against Censorship reflects on the Supreme Court justice’s defense of free speech. PW: Nova Iorque. Disponível em: <https://www.publishersweekly.com/pw/by-topic/columns-and-blogs/soapbox/article/81702-was-oliver-wendell-holmes-right-about-free-speech.html>. Acesso em: 12 nov. 2020.
- <sup>25</sup>GOBATO, Caroline; DOS SANTOS, Victória Coutinho Galvão. Liberdade de Expressão e repercussões jurídicas no meio digital. **Conjur**. 22, nov, 2020.
- <sup>42</sup>LIMA, Ana Paula de Canto. Considerações acerca do Projeto de Lei nº

2630/20. **Diário de Pernambuco**, Pernambuco, 05, mai., 2023.

<sup>17</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (null). **Curso de Direito Constitucional**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

<sup>37</sup>MENEZES, André Luiz Neto da Silva. Brasil Império é uma necessidade. *Diário da Manhã*. 11, fev, 2016.

<sup>14</sup>MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. 1859. Pág. 11.

<sup>31</sup>NARLOCH, Leandro. **O Guia Politicamente Incorreto da História do Brasil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Leya, 2011.

<sup>12</sup>NOVO Testamento: 1ª Epístola de Paulo à Igreja de Corinto. In.: *A Bíblia sagrada: o antigo e o novo testamento*. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2009. p. 1128.

<sup>51</sup>NOVELLI, Pedro Geraldo Aparecido. **A Questão da Liberdade de Expressão em Hegel**. Fortaleza: Kalagatos. 2004.

<sup>15</sup>ORWELL, George. Parte 1. In: [Gazeta do Povo](#). 1984. *Gazeta do Povo*. Cap. 7, Pág. 173.

<sup>18</sup>PINTO, Jonathan de Jesus Rodrigues. O humor, a censura e os limites da liberdade de expressão. *Conjur*. 22, mai, 2023.

<sup>39</sup>PLATÃO. **A REPÚBLICA**.

<sup>26</sup>RODRÍGUEZ, Eva Maria. **As 5 Funções do Humor**. 24, dez, 2022.

<sup>45</sup>TIMES, NEW YORK. Artigo no NY Times faz a reflexão: “O STF brasileiro está indo longe demais?”. *Revista Oeste*, 26, set, 2022.

<sup>8</sup>TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021.

<sup>2</sup>TAVARES, ANDRÉ RAMOS. Das Liberdades Públicas. In: [Edisciplinas.usp.br](#). **Curso de Direito Constitucional**. 10ª edição. Editora Saraiva, 2023. Cap. XXVII. Pág. 625-662.

<sup>26</sup>VIEIRA, Sadoque. [As 3 Formas de governo segundo Aristóteles](#). **Filosofia Política do Início**. 19, ago, 2021.